

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 18 de dezembro de 2023.

Ofício nº 137/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder auxílio financeiro no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA**, inscrita no CNPJ nº 01.355.795/0001-13, com sede na Rua Alzira Magalhães Barra, 166/170, Parque Boa Vista, Varginha/MG.

O auxílio financeiro deverá ser repassado à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA** para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo nº 14.396/2023**, notadamente com a construção de sua nova unidade, podendo a despesa ocorrer, sobretudo, sob a forma de **"reembolso"** ou **"indenização"** à **ASSOCIAÇÃO**.

A entidade beneficiária, deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



of autoriza o município de varginha a conceder auxílio à VIDA VIVA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

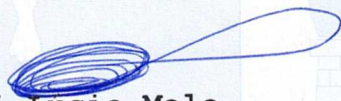
2

O presente Projeto de Lei se **justifica** tendo em vista o caráter filantrópico da associação, que há 27 (vinte e sete) anos contribui significativamente no atendimento assistencial e na saúde dos pacientes oncológicos, e também pelo aumento expressivo de pacientes, com urgente necessidade de maior espaço para receber tais pacientes com conforto e dignidade.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto, **adotando-se quanto ao seu trâmite, o regime de urgência previsto no art. 57 da Lei Orgânica do Município.**

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À
ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE
VARGINHA - VIDA VIVA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

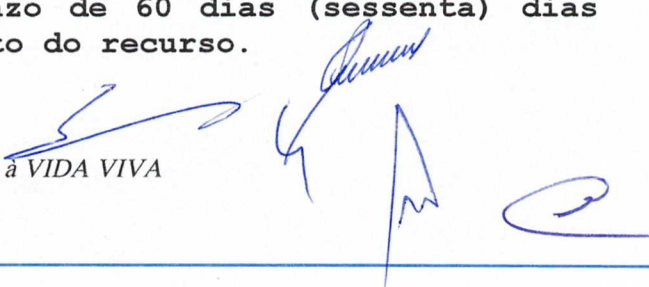
Art. 1º Fica o Município de Varginha autorizado a conceder à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA**, inscrita no CNPJ nº 01.355.795/0001-13, com sede na Rua Alzira Magalhães Barra, 166/170, Parque Boa Vista, Varginha/MG, representada pela sua Presidente, **auxílio financeiro no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

§ 1º O auxílio financeiro deverá ser repassado à ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo nº 14.396/2023**, notadamente para o início de construção de nova unidade da associação.

§ 2º A liquidação da despesa com o auxílio autorizado por esta Lei poderá ocorrer sob a forma de **"reembolso"** ou **"indenização"** à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA**.

Art. 2º A entidades beneficiária deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

Proj autoriza o município de varginha a conceder auxílio à VIDA VIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 4º Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

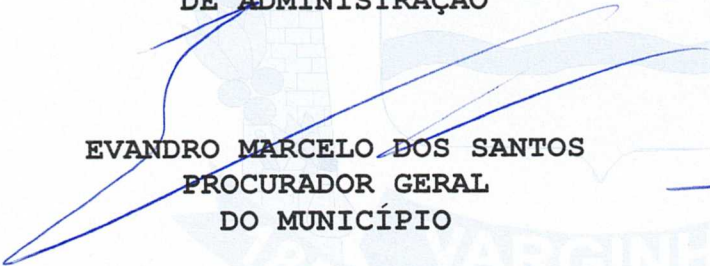
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

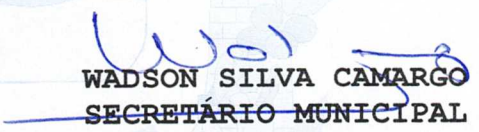
Prefeitura do Município de Varginha, 18 de dezembro de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social à ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA VIDA VIVA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeada com recursos provenientes do orçamento corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 18
de dezembro de 2023.



Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

Proj autoriza o município de varginha a conceder auxílio à VIDA VIVA



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Requerimento

Processo E - 14754 / 2023

Exmo. Sr.



27/09/2023

Processo : E - 14754 / 2023
Data/Hora : 27/09/2023 - 09:26:32
Assunto : SOLICITA SUBSIDIO
Departamento : P1 - PROTOCOLO INTERNO,
Endereço Ação :
Requerente : HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
Endereço : Avenida Rui Barbosa, 158 - Centro - 37014-040 -
Varginha - Mg
Telefone : (035) 3690-2823 **Celular:**
E-mail : hrsdiretoria@gmail.com
C.N.P.J / C.P.F : 25.863.390/0001-54 **Inscr. / R.G:**
Operador : RONAN FERNANDES TAVARES

vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

Nestes termos

p. deferimento

Varginha, 27 de Setembro de 2023.

RONAN FERNANDES TAVARES

Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Varginha
Rua Presidente Antônio Carlos, 356 Centro Varginha MG 37002-000

Varginha – MG, 22 de setembro de 2023.

Ofício/Diretoria/HRSM nº 518/2023.

Ao Exmo. Sr.

Prefeito Vêrdi Lúcio Melo.

O Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM, inscrito no CNPJ sob o nº 25.863.390/0001-54, CNES nº 2761041, situado na Av. Rui Barbosa, nº 158, Centro, Varginha – MG, entidade privada sem fins lucrativos, vocacionada no atendimento filantropico das demandas de saúde de uma população regional de mais 2 milhões de habitantes, estabelecida em mais de 156 municípios da região, é classificada como Hospital Geral e Especializado, sendo referência em atendimento na micro e macro região do Sul de Minas, credenciado como referência para alta complexidade em cardiologia e neurologia, possui Unidade de Hemodinâmica; Cardiologia Clínica e Cirúrgica; Neurologia Clínica e Cirúrgica; UTI Adulto, Clínica Geral e Cirúrgica, dentre outros, integrando a Rede Urgência e Emergência em cardiologia (IAM) e neurologia (AVC) na classificação Nível II.

Referência também em Materno Infantil, é a única Maternidade do município especializada no atendimento ao Alto Risco à população própria e referenciada. Possui UTI Neonatal, Pediatria, Casa de Apoio às Gestantes e Puérperas e Banco de Leite Humano. Estamos em construção da primeira UTI Pediátrica do Município com 10 (dez) leitos para atendimentos ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Sua estrutura é composta de 173 leitos, sendo 33 leitos de UTI adulto, 15 leitos de UTI neonatal, 04 leitos de urgência e emergência e o restante dos leitos distribuídos nas demais especialidades. Conta ainda, com 05 salas cirúrgicas para procedimentos de grande porte, 03 salas de Centro Obstétrico, além dos Centros de Diagnóstico por Imagem e do Centro de Reabilitação Física.

João Carlos
Ottoni Adell

Assinado de forma
digital por João
Carlos Ottoni Adell

Mariana
Maciel Ferreira

Assinado de forma
digital por Mariana
Maciel Ferreira

O Hospital Regional realiza, em média, 6.697 internações/ano entre Clínica Médica e Cirúrgica, 240.076 procedimentos ambulatoriais e, em média, 676 atendimentos diários.

Somos uma unidade de atenção especializada em Saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, proporcionando a realização da atenção de modo integral, com ações e serviços de promoção, proteção e prevenção de agravos, melhor tratamento e reabilitação na manutenção da saúde, além de proporcionarmos atendimento ágil, com diagnósticos precisos e com alta resolubilidade para a população dos 156 municípios referenciados.

Mesmo que as atividades acima descritas, são feitas com excelência, a manutenção e aprimoramento de suas atividades demanda recursos financeiros, recursos estes, que apesar da busca eficiente na gestão, são infinitamente inferiores aos custos das demandas enfrentadas diariamente. Como é de seu conhecimento, a tabela do SUS está inalterada há 12 anos, e é muito inferior aos custos com os atendimentos e procedimentos realizados, refletindo diretamente na manutenção das atividades realizadas.

A atual gestão, composta por um Conselho formado por pessoas voltadas à filantropia e dotados da vontade de implementação de uma administração séria, moderna e focada na eficiência e na responsabilidade, vem, desde 2019, quando assumiu a direção da Instituição, tomando medidas voltadas à organização administrativa e financeira hospitalar, com a adoção de procedimentos focados na redução de custos e aprimoramento de processos, a fim de maximizar os poucos recursos financeiros recebidos, ofertando um serviço com qualidade cada vez maior, sem redução da quantidade de usuários atendidos.

Com as medidas acima mencionadas, o HRSM conseguiu, em um curto período de tempo, sair de um endividamento histórico de cerca de 66 milhões de reais para pouco mais de 30 milhões de reais em 2022, atraindo com isso, novos fornecedores, prestadores, médicos e voluntários dispostos a participar desta nova empreitada e da nova fase de uma instituição

João Carlos
Ottoni Adell

Assinado de forma
digital por João Carlos
Ottoni Adell

Mariana
Maciel Ferreira

Assinado de forma
digital por Mariana
Maciel Ferreira

que é tida pela população regional como um grande orgulho, mas que vinha, a muito, se sentido enfraquecida em face das enormes dificuldades.

Mas, mesmo assim, a dificuldade enfrentada é gigantesca, fazendo-se necessário maiores aportes financeiros, a fim de prestar atendimento adequado e substancial a toda a população, nesse sentido, vimos, por meio deste solicitar a Vossa Excelência, por gentileza, a destinação de subvenções social para o ano de 2024, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) anual, para fins de custeio de materiais e medicamentos e insumos médicos hospitalares, impostos e pagamentos de serviços médicos hospitalares para o Hospital Regional do Sul de Minas, com a finalidade de continuarmos prestando atendimento de qualidade e com segurança aos nossos pacientes.

No aguardo, desde já agradecemos pela atenção e parceria de sempre, e colocamo-nos à disposição para quaisquer informações e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Hospital Regional do Sul de Minas

João Carlos Ottoni Adell
Assinado de forma digital por João Carlos Ottoni Adell
João Carlos Ottoni Adell
Presidente Conselho Diretor



Cleber Marques de Paiva
Membro Conselho Diretor

Mariana Maciel Ferreira
Assinado de forma digital por Mariana Maciel Ferreira
Mariana Maciel Ferreira
Diretora Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	15
PROC.:	
DATA:	27 / 1 /
ASS.:	

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
PROC. : 14754/2023

Senhor Secretário,

Trata-se dos autos de uma solicitação originada do Hospital Regional do Sul de Minas (HRSM), referente à possibilidade de **destinação de subvenção no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, a ser concedida em até 10 (dez) parcelas, com o propósito de auxiliar nas despesas de custeio do referido hospital.

Com efeito, é incontestável que o Hospital Regional presta uma ampla gama de serviços à população, o que, por conseguinte, indiretamente, alivia o Sistema Público de Saúde do município.

Tais circunstâncias motivam a Administração Municipal a considerar a concessão de recursos financeiros ao Hospital Regional, visando garantir a estabilidade de suas finanças, no valor de cinco milhões de reais, parcelados em até dez vezes, desde que sujeitos à prestação de contas regular e oportuna dos valores já repassados.

Diante disso, peço que siga o presente trâmite:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	06
PROC.:	14
DATA:	27/10/2023
ASS.:	6

1. Encaminhar a **Secretaria Municipal de Controle Interno**, para que manifeste quanto a prestação de contas de períodos anteriores;
2. Após, encaminhar a **Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA**, com objetivo de promover a avaliação do impacto orçamentário-financeiro;
3. Por conseguinte, encaminhar a Procuradoria – Geral do Município, com objetivo de confeccionar e encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal para a devida deliberação.

Varginha, 02 de outubro de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

Prefeitura do Município de Varginha
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Júlio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - Varginha/MG

Ofício nº 269/2023-SECON

Varginha, 18 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.
Vérdi Lúcio Melo
D.D. Prefeito Municipal de Varginha

Assunto: Prestações de Contas – HRSM – P.A 14.754/2023

Estimado Prefeito,

A Secretaria Municipal de Controle Interno, em resposta ao despacho de fl.05/06, informa que o Hospital Regional do Sul de Minas, inscrito no CNPJ sob o nº 25.863.390/0001-54, possui as seguintes parcerias com o Município:

- **Convênios nº 34/2021, nº 35/2021, nº 36/2021, nº 38/2021 e nº 41/2021:** as prestações de contas foram entregues à SEMUS para conferência. Contudo, a servidora Clênia nos informou que solicitou ao HRSM justificativas, e até a presente data, não foram entregues.
- **Convênios nº 02/2022 (Lei nº 6.940/2021) e nº 27/2022 (Lei nº 6.955/2022):** A SECON solicitou os extratos bancários e os demonstrativos financeiros até o encerramento das respectivas contas bancárias, na reunião do dia 16/08/2023 e reiterou o pedido por e-mail nos dias 24/08/2023, 01/09/2023 e 06/09/2023. Os extratos bancários foram encaminhados por e-mail em 06/09/2023. Contudo, o demonstrativo financeiro assinado pelos responsáveis e eventuais documentos



FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

Prefeitura do Município de Varginha
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Júlio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - Varginha/MG

referentes à **Lei nº 6.940/2021**, até a presente data, não foram encaminhados à SECON.

- **Lei nº 6.951/2022 - Programa de Atendimento Domiciliar – PADI 2022** : o processo nº 12.474/2023 encontra-se na Procuradoria do Município para manifestação, visto que surgiu dúvida jurídica quanto ao prazo final para utilização dos recursos do PADI.
- **Convênios nº 36/22, nº 37/22, nº 38/22, nº 39/22, nº 40/22, nº 41/22 e nº 42/2022**: O prazo de vigência dos convênios se encerrou em **31/07/2023**. Contudo, o prazo para entrega das prestações de contas se finda em dezembro de 2023.
- **Lei Municipal nº 7.114/2023**: O HRSM encontra-se em dia com as prestações de contas.
- **Convênios nº 34/2022, nº 35/22, nº 08/2023 (Lei nº 7.071/2022), nº 34/2023 (custear luz água), nº 45/2023, nº 46/2023, nº 47/2023, nº 48/2023, nº 51/2023, nº 52/2023 e nº 53/2023**: ainda em execução e dentro do prazo de vigência;

Atenciosamente,

Camila Fávaro Agostinho
Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas

Cristiano Lima Silva
Secretário Municipal de Controle Interno

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

Assunto: Re: Regularidade Hospital Regional
De: Camila <camila.favaro@varginha.mg.gov.br>
Data: 04/10/2023 14:57
Para: Clênia Paiva <clenia.paiva@varginha.mg.gov.br>

Boa Tarde, Clênia!

O HRSM já entregou as justificativas solicitadas pela SEMUS?

Existe dano ao erário nas prestações de contas das Emendas Impositivas nº 32/2020 (convênio 34/2021); nº 63/2020 (convênio 35/2021); nº 15/2020 (convênio 36/2021); nº 05/2020 (convênio 38/2021) e nº 39/2020 (convênio 41/2021)?

Estamos com as ordens de pagamento das Emendas Impositivas de 2022. Precisamos saber da regularidade do HRSM para podermos liberar os recursos, bem como um projeto de Lei concedendo subvenção ao HRSM.

Atenciosamente,


Camila Favaro Agostinho
Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas
PREFEITURA DE VARGINHA
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Julio Paulo Marcellini, 50 - Vila Paiva
37018-050 - Varginha - MG
Tel: 35 3223-6033
e-mail: camila.favaro@varginha.mg.gov.br site: www.varginha.mg.gov.br

Em 04/09/2023 09:51, Clênia Paiva escreveu:

Bom dia Camila,

Fizemos a conferências dos convênios, aguardando umas justificativas, para da prosseguimentos no mesmo.

E assim que concluimos encaminho para vc.

Att.,

Em 24/08/2023 15:57, Camila escreveu:

Boa Tarde, Clênia !

Solicito, por gentileza, informações sobre a regularidade das prestações de contas referentes às Emendas Impositivas nº 32/2020 (convênio 34/2021); nº 63/2020 (convênio 35/2021); nº 15/2020 (convênio 36/2021); nº 05/2020 (convênio 38/2021) e nº 39/2020 (convênio 41/2021), para a liberação das ordens de pagamentos das Emendas Impositivas de 2022.

Gentileza, após conferência das prestações pela Secretaria Gestora, encaminhar as prestações à SECON para validação, conforme art. 16 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021.

Atenciosamente,

--

Assunto: Extrato e Demonstrativo - Leis nº 6940 e nº 6955
De: Camila <camila.favaro@varginha.mg.gov.br>
Data: 24/08/2023 08:02
Para: graziela.diretoria@hrsm.com.br, juliano.financeiro@hrsm.com.br

FLS.:
PROC.:
DATA: / /
ASS.:

Prezados, bom dia!

Conforme solicitado na reunião, realizada na quarta-feira (dia 16/08/2023), no Gabinete do Prefeito, e também conforme notificações enviadas pela SECON, reiteramos o pedido de envio dos extratos bancários até o encerramento da conta e demonstrativo financeiro devidamente corrigido, referentes às **Leis nº 6.940/2021 e nº 6.955/2022**.

Aguardamos os referidos documentos para finalizarmos a conferência das Prestações de Contas.

Na oportunidade, solicitamos o envio das respostas referentes à notificação nº 35/2023 - SECON.

Diante de dúvidas coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

--



Camila Fávaro Agostinho

Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas

PREFEITURA DE VARGINHA

Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON

Rua Julio Paulo Marcolini, 50 - Vila Paiva

37018-050 Varginha - MG

Tel: 35 3223-6032

e-mail: camila.favaro@varginha.mg.gov.br

site: www.varginha.mg.gov.br

Assunto: Re: Extrato e Demonstrativo - Leis nº 6940 e nº 6955.

De: Camila <camila.favaro@varginha.mg.gov.br>

Data: 01/09/2023 10:08

Para: graziela.diretoria@hrsm.com.br

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

Bom Dia!

Referente à Lei nº 6940/2021, o HRSM encaminhou à SECON os documentos, demonstrativo financeiro e extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2022. Contudo, para finalizarmos a prestação de contas a SECON precisa do **extrato bancário COMPLETO** da **conta corrente e conta investimento** dos meses de JANEIRO DE 2023, FEVEREIRO DE 2023, MARÇO DE 2023, ABRIL DE 2023, MAIO DE 2023, JUNHO DE 2023, JULHO DE 2023, AGOSTO DE 2023, e não só o extrato de agosto/2023 como recebido em anexo hoje.

A SECON também precisa do **Demonstrativo financeiro** acompanhando os extratos bancários e **eventuais** documentos desse período que ainda não foram enviados à SECON.

Referente à Lei nº 6955/2023, o HRSM encaminhou à SECON os documentos, demonstrativo financeiro e extratos bancários do período de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023. Contudo, para finalizarmos a prestação de contas a SECON precisa do **extrato bancário COMPLETO** da **conta corrente e conta investimento** dos meses de MARÇO DE 2023, ABRIL DE 2023, MAIO DE 2023, JUNHO DE 2023, JULHO DE 2023, AGOSTO DE 2023, e não só o extrato de agosto/2023 como recebido em anexo hoje.

A SECON também precisa do **Demonstrativo financeiro** acompanhando os extratos bancários e **eventuais** documentos desse período que ainda não foram enviados à SECON.

Diante de dúvidas, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

Em 01/09/2023 09:05, graziela.diretoria@hrsm.com.br escreveu:

Bom Dia,

Prezada Camila,

Venho por meio deste, informar que estamos encaminhando em anexo o Extrato das contas solicitadas, solicito por gentileza e se possível, a análise de V.Sas., se nesse formato atende o solicitado.

Na oportunidade, informo que gostaríamos de ter encaminhando com a maior brevidade possível, mas por motivos de alguns problemas técnico no computador, não foi possível encaminhar a documentação.

Desde já agradeço pela atenção e compreensão, e coloco-me à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assunto: Re: ENC: Extrato e Demonstrativo - Leis nº 6940 e nº 6955.

De: Camila <camila.favaro@varginha.mg.gov.br>

Data: 06/09/2023 15:20

Para: graziela.diretoria@hrsm.com.br

FLS.:
PROC.:
DATA: / /
ASS.:

Boa Tarde, Graziela!

Aguardamos os extratos bancários e os demonstrativos financeiros, impressos e assinados pelos responsáveis, para juntarmos nas prestações de contas que se encontram na SECON (Leis nº 6.940 e nº 6.955);

Atenciosamente,

Em 05/09/2023 12:10, graziela.diretoria@hrsm.com.br escreveu:

Boa Tarde,

Prezada Camila,

Venho por meio deste, encaminhar em anexo, as documentações solicitados.

Desde já agradeço pela atenção, e coloco-me à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



De: Edilaine <contabilidade@hrsm.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 1 de setembro de 2023 12:27

Para: graziela.diretoria@hrsm.com.br

Assunto: RES: Extrato e Demonstrativo - Leis nº 6940 e nº 6955.

Boa tarde!

Segue em anexo os extratos solicitadas a conta (664 e referente a Lei 6955) e a conta (457 referente e Lei 6940)

Qualquer dúvida estou há disposição

De: graziela.diretoria@hrsm.com.br [<mailto:graziela.diretoria@hrsm.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 1 de setembro de 2023 11:20

Para: contabilidade@hrsm.com.br; contabilidade.hrsm@valimcontadores.com.br

Assunto: ENC: Extrato e Demonstrativo - Leis nº 6940 e nº 6955.

Bom Dia,

Prezada Edilaine,

Venho por meio deste, solicitar por gentileza e se possível os documentos solicitado no e-mail abaixo, na oportunidade, coloque! a Cida em copia do e-mail, para verificar o que ela pode auxiliar, na presente documentação.

Desde já agradeço pela atenção, e coloco-me à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social para custeio das despesas de funcionamento do Hospital Regional do Sul de Minas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeada com recursos consignado no orçamento do Município de Varginha, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026: Sem reflexo.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados

na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Varginha,
27 de novembro de 2023.

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito - GABIP

Ref.: P.A n. 14.754/2023

Data: 30.11.2023

Senhor Prefeito,

Vieram os autos para análise sobre o requerimento administrativo de subvenção social no importe de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) formalizado pelo Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM visando garantir a assistência médico-hospitalar (v.fl.s.02/04).

Consoante manifestação do SECON existe pendência de prestação de contas relativas aos Convênios 34/2021, 35/2021, 36/2021, 38/2021, 41/2021, 02/2022 e 27/2022 (v.fl.s. 07/12).

Quanto ao impacto financeiro a SEMFA manifestou que a subvenção será custeada com a arrecadação dos recursos do exercício financeiro de 2024 (v.fl.s. 13/14).

Desse modo, por cautela, encaminhamos o presente processo a V. Sa. para análise e decisão sobre as manifestações de fls. 07/08 e 13/14.

Por fim, após a decisão solicitamos o retorno dos autos para Procuradoria-Geral para a formalização do competente instrumento jurídico.

Atenciosamente,

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990

A

PGM

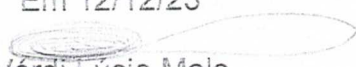
Senhor Procurador,

Com referência ao despacho de Folhas 15, venho informá-lo que as prestações de contas do Hospital Regional foram apresentadas conforme declaração do Controle Interno, em anexo.

Lado outro, a questão orçamentária também está resolvida nos termos do documento de Folhas 13/14, vez que o recurso será proveniente do orçamento de 2024 destinado à Secretaria de Saúde.

Assim, peço urgência na elaboração do Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal.

Em 12/12/23


Vêrdi Lúcio Melo



Prefeitura do Município de Varginha
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Júlio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - Varginha/MG

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o Hospital Regional do Sul de Minas, inscrito no CNPJ sob o nº 25.863.390/0001-54, possui as seguintes parcerias com o Município:

- **Convênios nº 34/2021, nº 35/2021, nº 36/2021, nº 38/2021 e nº 41/2021:** as prestações de contas foram entregues à SEMUS para conferência (e-mail anexo).
- **Convênios nº 02/2022 (Lei nº 6.940/2021) e nº 27/2022 (Lei nº 6.955/2022):** A SECON analisou e encaminhará as prestações para análise da Secretaria Gestora SEMUS.
- **Lei nº 6.951/2022 - Programa de Atendimento Domiciliar – PADI 2022:** o processo nº 12.474/2023 encontra-se na Procuradoria do Município para manifestação, visto que surgiu dúvida jurídica quanto ao prazo final para utilização dos recursos do PADI 2022.
- **Convênios nº 36/22, nº 37/22, nº 38/22, nº 39/22, nº 40/22, nº 41/22 e nº 42/2022:** O prazo de vigência dos convênios se encerrou em 31/07/2023. Contudo, o prazo para entrega das prestações de contas se finda em dezembro de 2023 (e-mail anexo).
- **Lei Municipal nº 7.114/2023:** O HRSM encontra-se em dia com as prestações de contas.

- Convênios nº 34/2022, nº 35/22, nº 08/2023 (Lei nº 6.952/2022 e nº 7.071/2022), nº 34/2023 (custear luz água), nº 45/2023, nº 46/2023, nº 47/2023, nº 48/2023, nº 51/2023, nº 52/2023 e nº 53/2023 e Lei nº 7.143/2023 (PADI 2023): ainda em execução e dentro do prazo de vigência;

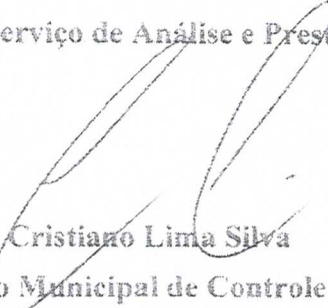
Diante do exposto, declaramos que a entidade citada não possui pendências, junto a SECON, relacionadas à prestação de contas de repasses financeiros concedidos pelo Município.

Varginha, 22 de novembro de 2023.



Camila Fávares Agostinho

Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas



Cristiano Lima Silva

Secretário Municipal de Controle Interno

Assunto: R: Regularidade HRSM
De: Clénia Paiva <clenia.paiva@varginha.mg.gov.br>
Data: 21/11/2023, 14:46
Para: Camila <camila.favaro@varginha.mg.gov.br>

Boa tarde Camila,

Em relação aos convênios:

Convênios nº 34/2021, nº 35/2021, nº 36/2021, nº 38/2021 e nº 41/2021.

foram feitos justificativas, e algumas alterações no plano de trabalho mas com a ciência do vereador.

Convênios nº 36/22, nº 37/22, nº 38/22, nº 39/22, nº 40/22, nº 41/22 e nº 42/2022 ainda não foram feitos as prestações de contas, pois ainda se encontra dentro do prazo.

Att.,

Em 20/11/2023 14:00, Camila escreveu:

Boa Tarde!

Solicito, por gentileza, de informações sobre a regularidade das prestações de contas do Hospital Regional do Sul de Minas, inscrito no CNPJ sob o nº 25.863.390/0001-54, junto à SEMUS, principalmente quanto aos convênios abaixo relacionados:

- Convênios nº 34/2021, nº 35/2021, nº 36/2021, nº 38/2021 e nº 41/2021.
- Convênios nº 36/22, nº 37/22, nº 38/22, nº 39/22, nº 40/22, nº 41/22 e nº 42/2022.

Atenciosamente,


Camila Favaro Agostinho
Suplente do Serviço de Análise e Prestação de Contas
PREFEITURA DE VARGINHA
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECINT
Rua Manoel Carlos Favaro, 10 - Vila Rica
37020-150 - Varginha - MG
Fone: (31) 3423-6023
e-mail: camila.favaro@varginha.mg.gov.br site: www.varginha.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De: Procuradoria Geral do Município - PGM
Para: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Ref.: P.A. 14.754/2023
Data: 18.12.2023

Senhor Secretário,

Segue, anexo, para as providências, minuta de Projeto de Lei que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA, A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS – HRSM”**.

Atenciosamente,

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

(Vide Lei Complementar 200, de 2023) Vigência

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238).

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). ..(Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa